



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.000021/2008-18
Recurso n° 174.085 Embargos
Acórdão n° **2102-02.045 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de maio de 2012
Matéria Embargos - Omissão
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ALFREDO SEVERINO CAREGNATO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Constatada, mediante embargos de declaração, a ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição deve-se proferir novo Acórdão, para rerratificar o Acórdão embargado.

MULTA AGRAVADA.

O agravamento da multa de ofício em razão do não atendimento à intimação para prestar esclarecimentos não se aplica nos casos em que a omissão do contribuinte já tenha conseqüências específicas previstas na legislação.

Embargos Rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração, para rerratificar o Acórdão n° 2102-00.443, de 04/11/2009, e dar parcial provimento ao recurso para reduzir o percentual da multa de ofício de 225% para 150%, sem alteração no resultado do julgamento.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 25/06/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Francisco Marconi de Oliveira, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura e Roberia de Azeredo Ferreira Pagetti. Ausente justificadamente o Conselheiro Atilio Pitarelli.

Relatório

Em sessão plenária realizada em 4 de dezembro de 2009 esta Turma julgou o recurso apresentado pelo contribuinte ALFREDO SEVERINO CAREGNATO, Acórdão nº 2102-00.443, sendo proferida a seguinte decisão:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, RECONHECER que a ciência do lançamento se aperfeiçoou em 02/01/2008, vencido os Conselheiros Rubens Maurício Carvalho (relator) e Giovanni Christian Nunes Campos, e, no mérito, DAR parcial provimento para reduzir a multa de ofício de 225% para 150%, vencido o relator. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Núbia Matos Moura.

Cientificada do Acórdão acima mencionado, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional apresentou Embargos de Declaração, fls. 251/253, onde aponta, em suma, a existência de contradição entre a parte dispositiva do acórdão e o voto vencedor, conforme trecho a seguir transcrito:

Com efeito, as razões de decidir do voto vencedor restringem-se, tão somente, a questão atinente a fixação da data de ciência do lançamento pelo autuado, considerando a circunstância de o contribuinte ter sido inicialmente cientificado da lavratura do auto de infração no seu endereço profissional e não no seu domicílio tributário, conforme prescreve a legislação de regência.

Depreende-se, portanto, do cotejo analítico dos votos vencido e vencedor, que a conclusão do julgado foi apenas reconhecer, por maioria de votos, que a ciência do lançamento se aperfeiçoou em 02/01/2008, prevalecendo o voto proferido pelo i. relator do julgado quanto a manutenção do agravamento da multa em 225%. Tal conclusão se coaduna com o entendimento perfilhado na ementa do julgado. O mesmo não ocorre, contudo, com a conclusão consignada na parte dispositiva do Acórdão.

Assim, flagrante a contradição do julgado, posto que, a parte dispositiva do julgado chega a uma conclusão, qual seja, fixa a data da ciência do lançamento e reduz a multa de ofício para

150%, enquanto que o voto vencedor chega a outra, mantendo o agravamento da multa e dando provimento parcial ao recurso em menor extensão.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

Os Embargos de Declaração apresentados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional preenchem os requisitos legais para sua admissibilidade e devem ser conhecidos.

Na verdade, a contradição observada pelo embargante foi motivada em razão de o voto vencedor ter deixado de apreciar a matéria relativa ao agravamento da multa de ofício. Ou seja, o que ocorreu na realidade foi omissão no voto vencedor, dado que, conforme parte dispositiva do acórdão, o relator restou vencido em duas matérias, quais sejam: data em que se aperfeiçoou o lançamento e majoração da multa de ofício. Entretanto, o voto vencedor limitou-se a analisar apenas a questão relativa ao aperfeiçoamento do lançamento, sendo omissos no que se refere à majoração da multa de ofício.

Em assim sendo, passa-se a análise da majoração da multa de ofício, que foi aplicada com supedâneo no artigo 44, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

No Auto de Infração, a autoridade fiscal assim descreveu as infrações:

Conforme Escrituras de fls. 16/25, apresentadas em atendimento à solicitação feita em n/Termo de Início de Fiscalização (item 1) de fls. 08/10, os dois imóveis acima foram adquiridos pela pessoa física do contribuinte, assim como estão relacionados nas suas Declarações de Bens e Direitos dos anos-calendário de 2002 e 2003.

Em n/Termos de Reintimação recebidos pelo contribuinte em 27/09/07, 24/10/07 (fls.61/71) esta fiscalização intimou o contribuinte a informar por quem tinham sido ocupadas as salas acima no período de 01/01/2002 a 31/12/2004, solicitando que fossem apresentados, os respectivos contratos de locação e comprovantes dos aluguéis recebidos no período.

Já no n/Termo de Reintimação recebido em 11/12/07 (fls. 72/74), esta fiscalização pediu esclarecimentos quanto à não tributação dos aluguéis acima em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do ano-calendário de 2002.

O contribuinte, todavia, não atendeu às reintimações feitas nem se manifestou quanto a qualquer um dos itens requeridos.

É de se ressaltar que o contribuinte somente atendeu a intimação desta fiscalização uma única vez e, mesmo assim, parcialmente, que foi na abertura da fiscalização, quando foram solicitados somente documentos legais dos bens de sua propriedade, tais como cópia de escrituras.

Verifica-se, assim, que o único propósito que pode-se ventilar pela constatação do procedimento adotado pelo contribuinte de tributar as receitas de alugueis dos seus imóveis relacionados acima na pessoa jurídica, é o de evadir-se de uma tributação maior. Tal procedimento potencializa-se em razão de ter sido feito por um Advogado Tributarista, como o próprio contribuinte informou, pessoalmente, a esta fiscalização.

2 - Omissão de rendimentos - foi constatado por esta fiscalização que do total devido, no ano-calendário de 2002, por SIMAB S/A à Caregnato Advogados, em decorrência de serviços prestados, em torno de 52% foram pagos através de cheques nominativos à empresa Caregnato Advogados e devidamente depositados em suas contas bancárias. os demais 48% foram pagos através de cheques nominativos a pessoa do contribuinte e depositados em suas contas particulares, conforme se demonstra em quadro anexo.

Em Termo de Intimação enviado a empresa Caregnato Advogados datado de 22/10/07 (item 1) - fls. 104/107, esta fiscalização solicitou que fosse informado a destinação dos cheques que relacionou, emitidos por Simab S/A, decorrentes de serviços prestados por aquele escritório no ano-calendário de 2002, em razão dos mesmos não terem sido localizados como depósitos nos extratos bancários apresentados. Como era de se esperar, a empresa não atendeu mais nenhuma vez ao solicitado.

Esta fiscalização procedeu, então, a circularização na empresa Simab S/A, para solicitar cópia dos cheques de pagamento efetuados à empresa Caregnato Advogados. Em resposta a circularizada apresentou cópia, frente e verso, dos cheques solicitados, os respectivos recibos de pagamento e escrituração contábil nos livros fiscais.(108/109).

Constatou, então, esta fiscalização que do total dos cheques apresentados relativos a pagamentos efetuados no ano-calendário de 2002, 10 foram nominais ao contribuinte, perfazendo o montante de R\$ 2.043.198,15, conforme demonstrativo em anexo. (...)

É fato que o não-atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos é uma das hipóteses previstas para a incidência da multa de ofício na sua forma agravada.

No presente caso, o contribuinte atendeu ao Termo de Início de Fiscalização, entretanto, deixou de prestar os esclarecimentos solicitados nos demais Termos de Intimação que se sucederam durante o procedimento fiscal. Ocorre que ao assim proceder o contribuinte atuou contra si próprio, posto que o resultado da falta de esclarecimentos solicitados pela autoridade fiscal teve como resultado a imputação das infrações de omissão de rendimentos.

Processo nº 18471.000021/2008-18
Acórdão n.º 2102-02.045

S2-C1T2
Fl. 5

Ou seja, ao não atender os Termos de Intimação para prestar esclarecimentos em nada obsteu a atividade fiscal, pelo contrário, a facilitou, pois tal conduta teve como consequência direta a imputação das infrações de omissão de rendimentos.

Nessa conformidade, deve o percentual da multa de ofício ser reduzido de 225% para 150%.

Ante o exposto, voto por conhecer dos embargos de declaração, rerratificar o Acórdão nº 2102-00.443, de 04/11/2009 e dar parcial provimento ao recurso para reduzir o percentual da multa de ofício de 225% para 150%, sem alteração do resultado do julgamento.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora